

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CLAUDIONOR CARVALHO SALES, ex-presidente em exercício, do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Monte Alegre, no valor de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais);
2-Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas que atente para as observações apontadas no parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que, em ajustes futuros, sejam os convenientes orientados quanto à f el observância da obrigatoriedade de, no caso de obras, ser elaborado, apresentado e obedecido o Projeto Básico e a respectiva Planilha Orçamentária, detalhadamente especificados, conforme o art.6º, IX c/c art.7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/1193, art.2º, § 1º da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN e art. 3º, IX do Decreto Estadual nº 768/2013.

ACÓRDÃO Nº 57.521

(Processo n.º 2007/52745-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 376/2006

Responsável/Interessado: ALCIDES ABREU BARRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA n.º 13.443

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, CPF n.º 050.643.762-00, prefeito à época do município de Limoeiro do Ajuru, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto à Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.522

(Processo n.º. 2007/53016-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF/FDE nº. 164/2006.

Responsável/Interessado: JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, CPF:088.683.872-04, Prefeito à época do convênio, na importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores;
2.Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) por grave infração à norma legal ou regulamentar, e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempetividade, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.523

(Processo n.º. 2009/51909-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF/FDE nº. 131/2007.

Responsável/Interessado: JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1.Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, CPF:088.683.872-04, Prefeito à época do convênio, na importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores;

2.Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) por grave infração à norma legal ou regulamentar, e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempetividade,

a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.524

(Processo n.º 2012/52447-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 099/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA e INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA, CPF n.º 104.410.262-49, presidente à época, e o INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO, CNPJ n.º 05.058.421/0001-97, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 01/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.525

(Processo n.º 2014/50407-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 038/2009

Responsável/Interessado: ERTON LUIZ VIGNE e ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTA DO BAIRRO MORADA NOVA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ERTON LUIZ VIGNE, CPF: 381.155.570-72, Presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA, CNPJ: 03.556.852/0001-58, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado a partir de 28/8/2009 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

• Aplicar ao Sr. ERTON LUIZ VIGNE as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

• Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado;

• Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário da SEEL à época (CPF: 157.646.678-79), a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.526

(Processo n.º. 2017/50730-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e FRANCINEI SALGADO DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 57.527

(Processo n.º 2012/50226-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 899/2009 - SEDUC.

Responsável: VÂNIA OLIVEIRA e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PADRE JOSÉ NICOLINO DE SOUZA.

Proposta de Decisão: JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. VÂNIA OLIVEIRA, Coordenadora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem cominação de multa em face à aplicação do prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

Protocolo: 321085

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de abril de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.488

(Processo n.º. 2007/52319-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 222/2005 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e, condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, CPF: 166.095.142-91, Prefeito à época do Município de Garrafão do Norte à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$152.362,01 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), devidamente corrigido a partir de 18/01/2006 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Deixar de aplicar ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, as multas pertinentes as irregularidades apontadas, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.489

(Processo n.º 2012/52448-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 158/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DE MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VILA BACABA E REGIÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 070.572.103-53, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DE MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VILA BACABA E REGIÃO, CNPJ n.º 07.441.596/0001-04, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 25/03/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo débito apontado e pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.